



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.545, DE 2024

(Do Sr. Claudio Cajado)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Geral das Eleições, para estabelecer a possibilidade de se regularizar a situação de contas não prestadas à Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a obtenção da certidão de quitação eleitoral quando houver a regularização em até um ano antes das eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4499/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024
(Do Sr. Deputado Cláudio Cajado – PP/BA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Geral das Eleições, para estabelecer a possibilidade de se regularizar a situação de contas não prestadas à Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a obtenção da certidão de quitação eleitoral quando houver a regularização em até um ano antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 11.....

[...]

§8º:.....

[...]

V – tenham, até a data em que faltar um ano para as eleições, promovido a regularização das contas de campanha perante o órgão competente da Justiça Eleitoral, a qual, por meio de decisão judicial, se preenchidas as exigências legais, deve deferir tal pedido.



JUSTIFICATIVA

Extraí-se da legislação eleitoral vigente que a omissão no dever de prestação de contas à Justiça Eleitoral enseja em tolhimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral, sem a qual a cidadã ou o cidadão não comprova o pleno gozo dos direitos políticos, condição de elegibilidade estabelecida pela Constituição Federal, a qual deve ser atendida por quem deseja concorrer a mandatos eletivos.

Atualmente, o Enunciado de Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a *decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

De acordo com o aludido normativo, o cidadão fica impossibilitado, acaso tenha as suas contas de campanha julgadas como não prestadas, de obter a certidão de quitação eleitoral durante o período de quatro anos, correspondente ao curso do mandato em que disputou o processo eleitoral, mesmo se, dentro deste interregno temporal, houver a regularização contábil reconhecida por meio de pronunciamento judicial.

Transparece de tal regramento evidente colisão para com os ditames encartados à Carta Magna em vigor, especialmente no que concerne à ideia e ao propósito constitucionalista de maximizar os direitos políticos, os quais são classificados como de natureza fundamental pelo ordenamento jurídico.

Punir uma cidadã ou um cidadão, obstando-lhe de obter a certidão de quitação eleitoral por ao menos 04 (quatro) anos, ofende não apenas o seu desiderato de postular um cargo político nas urnas, mas, principalmente, compromete os caros valores da cidadania, da democracia, do pluralismo político e do Estado de Direito.

Desta sorte, busca esta proposição legislativa corrigir a impertinente norma em curso, a fim de viabilizar aos interessados a regularização de suas contas em um ano antes das eleições, possibilitando, assim, em havendo decisão judicial reconhecendo a regularidade do acervo contábil, após a sua disponibilização, a obtenção de quitação



eleitoral, não mais sendo necessário aguardar o transcurso de pelo menos quatro anos para poder usufruir de tal direito.

Face às alegações explicitadas, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação do projeto epigrafado.

Sala de Sessões, XXXX de novembro de 2024.

Cláudio Cajado
Deputado Federal
PP/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
